



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000288605**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2305451-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALBERTINA AUGUSTA LOPES CAMILLO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**  
**Relatora**  
**Assinatura Eletrônica**

**VOTO N°: 43303**

**AGRV.N°: 2305451-59.2024.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGTE. : ALBERTINA AUGUSTA LOPES CAMILLO**

**AGDO. : BANCO BRADESCO S/A**

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que homologou cálculos do perito e fixou quantias a serem levantadas por exequente e executado. A exequente se insurge contra a aplicação de multa e juros moratórios sobre as parcelas contratuais, alegando que a abusividade da obrigação inadimplida já foi reconhecida judicialmente.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se é correta a incidência de encargos moratórios sobre as parcelas contratuais, considerando a declaração judicial da abusividade praticada pelo banco réu.

III. Razões de Decidir. 3. Considerando o reconhecimento da abusividade – e, conseqüentemente, nulidade – das cláusulas contratuais impugnadas, não é possível a aplicação de encargos moratórios decorrentes do inadimplemento destas mesmas obrigações. 4. Embora a simples propositura da ação de revisão de contrato não iniba a caracterização da mora do autor (Súmula n. 380, STJ), tal situação não se confunde com o reconhecimento judicial, já definitivo, da abusividade invocada. Precedentes do STJ.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido.

Tese de julgamento: A abusividade das obrigações contratuais, já reconhecida por decisão transitada em julgado, descaracteriza a mora do suposto devedor, impedindo a cobrança de encargos oriundos do inadimplemento.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 51, inciso IV.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento n. 2171678-88.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 18/10/2019.

STJ, AgInt no AREsp n. 1.277.141/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 11/9/2018.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, homologou os cálculos do perito nomeado e fixou as quantias a serem levantadas por ambas as partes, exequente e executado (fls. 479-483 daquele feito).

Aduz a exequente, ora agravante, não ser correta a aplicação de multa e juros moratórios sobre as parcelas contratuais em aberto, uma vez que o próprio título judicial teria reconhecido, no âmbito da ação revisional, a abusividade praticada pelo banco mutuante.

Sustenta, nesse sentido, que os cálculos judiciais devem ser reelaborados, afastando-se os efeitos do suposto inadimplemento imputado à parte consumidora, com aplicação do entendimento fixado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.061.530-RS.

Pretende, assim, a reforma da r.decisão, “[...] com a exclusão da multa e encargos moratórios aplicados à agravante” (fl. 09).

Recurso bem processado, com resposta (fls. 22-31).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Conforme apontado na própria r.decisão recorrida, a exequente, na fase de conhecimento, logrou

demonstrar a abusividade de encargos cobrados pela instituição financeira, inclusive no que diz respeito ao **período de normalidade contratual** (fl. 479):

*O título judicial exequendo é o v. acórdão de fl. 143/160, que reformou a sentença (fls. 165/168), para determinar: (i) a exclusão do coeficiente de equiparação salarial (CES) – fl.147; (ii) a não incidência da tabela PRICE e o fim da capitalização dos juros, devendo serem [sic] aplicados de forma simples (fl. 148); (iii) não haver limitação dos juros (fl. 153).*

Como cediço, por expressa previsão do Código de Defesa do Consumidor, **são nulas de pleno direito** as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações abusivas ou que submetam o consumidor a desvantagem exagerada (art. 51, inciso IV).

Evidentemente, de nada adiantaria a legislação cominar a referida “nulidade” se o prestador de serviços pudesse, após o reconhecimento judicial do abuso, cobrar da parte consumidora os encargos advindos da suposta mora. Tal operação, na prática, conduziria à possibilidade de uma **obrigação originariamente inválida** vincular o consumidor e propiciar à contraparte, responsável pelo indevido excesso, meios para a obtenção forçada de seu pagamento. Vale lembrar que os juros moratórios e a cláusula penal têm, dentre outras finalidades, a de desestimular o inadimplemento.

Ao examinar caso análogo, já decidiu esta Colenda Turma Julgadora:

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Decisão acolheu a impugnação dos réus para excluir do cálculo do autor valor a título de juros de mora – Cabimento – Excesso de execução caracterizado – **Questão relacionada ao afastamento da mora dos devedores, tendo em vista o reconhecimento judicial de abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual encontra-se imutável, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada material (art. 508 do CPC) – Descabimento da incidência dos juros moratórios** – Decisão mantida – Recurso negado. (TJSP; Agravo de Instrumento n. 2171678-88.2019.8.26.0000; **Relator: Francisco Giaquinto**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/10/2019; Data de Registro: 18/10/2019).

É certo que, na esteira da **Súmula n. 380** do Eg. Superior Tribunal de Justiça, “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

Todavia, não se pode confundir a situação hipotética tratada por aquele enunciado (“simples propositura da ação de revisão de contrato”) com a existência de um pronunciamento judicial, já transitado em julgado, declarando expressamente a abusividade – e, consequentemente, a nulidade – das cláusulas impugnadas.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente daquela mesma Corte Superior, que bem elucidou a questão:

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 472 DO STJ. COBRANÇA E ENCARGO ABUSIVO NO PERÍODO DA NORMALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando não há como apurar a taxa cobrada pela instituição financeira da contratada, como no caso, em que não veio aos autos cópia do contrato. Súmula 83 do STJ. 2. Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." 3. **Não obstante tenha sido conhecida a matéria atinente à capitalização, houve o reconhecimento de abusividade da taxa de juros remuneratórios, motivo pelo qual permanece inalterada a conclusão do acórdão recorrido quanto ao excesso da cobrança. Verificada a existência de encargo abusivo no período da normalidade do contrato, mantém-se descaracterizada a mora do devedor. Precedentes.** 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.277.141/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 18/9/2018).

Na fundamentação do aresto acima, o ilustre relator, Ministro Luis Felipe Salomão, expôs as seguintes considerações:

7. **Embora o simples ajuizamento de ação revisional não implique o afastamento da mora** (RESP 607.961/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado de 09.03.2005), **o abuso na exigência dos "encargos da normalidade", quais sejam os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor** (ERESP 163.884/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 23.05.2001; REsp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008).

No caso ora em análise, não obstante tenha sido conhecida a matéria atinente à capitalização, houve o reconhecimento de abusividade da taxa de juros remuneratórios, motivo pelo qual permanece inalterada a conclusão do acórdão recorrido quanto à abusividade da cobrança. **Logo, verificada a existência de encargo abusivo no período da normalidade do contrato, mantém-se a descaracterizada a mora do devedor.**

8. Descaracterizada a mora do devedor, mantém-se a decisão da Corte estadual que **não permitiu a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência.** (REsp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões, a reforma da r.decisão agravada é solução de rigor.

Diante de todo o exposto, **dá-se provimento ao presente recurso**, para determinar a reelaboração do cálculo do montante devido nos autos do cumprimento de sentença, excluindo-se os valores atinentes à multa contratual e aos demais encargos moratórios decorrentes do inadimplemento imputado à consumidora, aqui agravante.

**ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**  
**Relatora**